



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 128/2016

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO N° 007/2016 QUE ALTERA A
RESOLUÇÃO N° 017/2015, QUE DISPÕE SOBRE
A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO
PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 077/2016-PGL o Projeto de Resolução nº 007/2016, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Resolução nº 017/2015, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará e dá outras providências, que por força do art. 181-B do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 135 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, se for o caso.

A competência para disparar o processo legislativo é privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 13, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A norma local busca seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1.988:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de

diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços; e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste passo, no que toca ao seu aspecto material, vê-se que o Projeto de Resolução está conforme as normas legais e constitucionais.

Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao aspecto financeiro, não há que se falar em Relatório de Estimativa de Impacto Financeiro ordenado pelos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a sua aplicação é somente para projetos que aumentem a despesa.

No mérito o Projeto de Resolução visa fazer alterações pontuais na Resolução 017/2015 para transformar diversas funções de direção da Câmara anteriormente dadas a servidores não efetivos, para servidores efetivos nomeados por meio de concurso público.

Ressalte-se que a justificativa do Projeto dá conta que tais alterações também fazem parte do Acordo de Ajustamento de Conduta firmado entre essa Casa de Leis e o Ministério Público Estadual Local.

Tais alterações vieram a consagrar o direito constitucional e local de o servidor público efetivo ocupar, em determinados percentuais, os cargos de confiança criados pela Administração pública, conforme se vê abaixo:

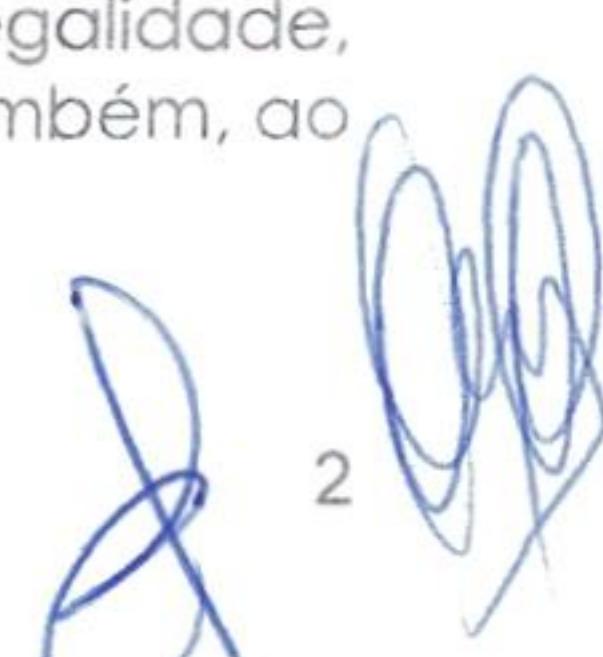
CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Orgânica Municipal

Art. 161. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

De forma que quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade não há nada que possa obstar ao regular prosseguimento do Projeto.

Quanto a técnica legislativa observo que o Projeto atende fielmente às determinações contidas na Lei Complementar 95/98 que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Resolução nº 007/2016, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Resolução nº 017/2015, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará e dá outras providências.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2016.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Pauia Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015